PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 762/2019

AUTORES: DEPUTADO ARILSON CHIORATO

EMENTA:

INSTITUI O PASSE MATERNIDADE E OBRIGA AS EMPRESAS QUE EXPLORAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS A FORNECER GRATUITAMENTE PASSAGEM ÀS GESTANTES USUÁRIAS DO SERVIÇO, ATÉ TRÊS MESES APÓS O PARTO.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Begislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 762/2019

AUTOR: DEPUTADO ARILSON CHIORATO

EMENTA: INSTITUI O PASSE MATERNIDADE E OBRIGA AS EMPRESAS QUE EXPLORAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS A FORNECER GRATUITAMENTE PASSAGEM ÀS GESTANTES USUÁRIAS DO SERVIÇO, ATÉ TRÊS MESES APÓS O PARTO.

PROTOCOLO Nº 5467/2019

DIRETORIA LEGISLATIVA





PROJETO DE LEI № 762/2019

Institui o passe maternidade e obriga as empresas que exploram a prestação de serviço do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros a fornecer gratuitamente passagem às gestantes usuárias do serviço, até três meses após o parto.

Art. 1º Institui o passe maternidade e obriga as empresas que exploram a prestação de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros a fornecer gratuitamente passagem às gestantes usuárias do serviço, desde a data em que a gestação é confirmada até três meses após o parto.

Art. 2º A gratuidade de que trata esta Lei é condicionada à apresentação de laudo médico que ateste a gestação ou à apresentação da certidão de nascimento da criança em algum dos seguintes locais da empresa que explora a prestação de serviço do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros:

I – no seu escritório:

II - no seu quichê de atendimento:

III – no embarque, para o motorista ou para o cobrador.

Art. 3º As atuais empresas que exploram a prestação de serviço do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros devem se adequar às disposições desta Lei no momento da prorrogação dos seus contratos.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades: I – multa de 100 (cem) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR;





II – multa de 500 (quinhentas) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR a cada nova reincidência.

Art. 6º A fiscalização da obrigação instituída nesta Lei pode ser realizada pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – Agepar e pelo Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon, no âmbito de suas competências.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Curitiba, 8 de outubro de 2019.

Arilson Chiorato





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Justificativa

As mulheres e famílias assumem grande responsabilidade a partir do momento da ciência da gestação.

As famílias de baixa renda têm grande desafio em assegurar que a gestante tenha recursos para ter acesso aos procedimentos médicos de pré-natal e dos primeiros atendimentos pediátricos ao recém-nascidos.

A gratuidade no transporte coletivo intermunicipal tem o objetivo de apoiar o acesso das gestantes que se utilizam do transporte público aos procedimentos médicos.

O projeto tem amparo legal e constitucional, e não gera impacto financeiro capaz de alterar o equilíbrio econômico financeiro dos contratos firmados entre poder concedente e concessionárias.

Sobretudo, tem a clara intenção de propiciar que novas licitações ou renovações de contratos de concessão introduzam a obrigação de concessão de gratuidade às gestantes.

Solicitamos o apoiamento a aprovação dos (as) Nobres Parlamentares, em comunhão de esforços para a promoção dos direitos da mulher e das crianças.

Curitiba, 08 de outubro de 2019.

Arison theorato Seputado Estadual





Certifico que o presente expediente protocolado sob n° 5467/2019 - DAP, em 8/10/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei n^{ϱ} 762/2019.

Curitiba, 8 de outubro de 2019.

Danielle Requião Matrícula nº 16.490

e	m	busca prelir				que reve ue o pres			egistros,	
()	guarda sim	ilitude d	om						
()	guarda si	militude	com	a(s)	proposiç	ão(ões)	em	trâmite	
()	guarda arquivada(s		de	com	a(s) pr	proposição(ões)		
(X	\	não possui dispõe sob Legislativa.	re matér			ı rejeição	Daniel	le Red	quião	
1-	Cie	ente.					Matríci	ula n° 1	6.490	
		caminhe-se	: () à	Comis o Núcl	ssão de leo de	e Constitu Apoio Leg	iição e Ji Jislativo.	ustiça		

Curitiba, 9 de outron de 2019.

Dylliardi Alessi

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury Diretoria Legislativa Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro — 3º Andar Curitiba — PR — CEP: 80530-911 — Telefone: (41) 3350-4138.





CERTIDÃO

Certifico que a Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 762/2019, protocolado sob o nº 5467/2019-DAP, foi acolhida integralmente pelo Excelentíssimo Deputado Arilson Chiorato, tendo apresentado novo texto da proposição em substituição ao texto original, nos termos do § 4º do Art. 156 do Regimento Interno:

Art. 156. Caso entender necessário, a Diretoria Legislativa, no prazo do § 2º do art. 155 deste Regimento, poderá emitir nota técnica às proposições visando à adequação à legislação sobre técnica legislativa.

§ 4º Em caso de acolhimento integral ou parcial da nota técnica pelo autor da proposição, este apresentará o novo texto da proposição, o qual substituirá o original, sem configurar emenda, prosseguindo-se sua tramitação.

Observa-se que a emissão de Nota Técnica tem por objetivo aprimorar o conteúdo e a forma das proposições apresentadas pelos Excelentíssimos Deputados, de modo a padronizar a técnica legislativa neste Parlamento.

Ademais, as alterações sugeridas pelo Núcleo de Apoio Legislativo buscam evitar emendas corretivas desnecessárias às proposições, o que pode vir a acelerar a tramitação dos Projetos de Lei.

Por fim, observa-se que a Nota Técnica emitida pelo Núcleo de Apoio Legislativo não visa se manifestar quanto ao mérito nem eventuais inconstitucionalidades ou ilegalidades, bem como não tem o intuito de alterar o objeto das proposições.

Curitiba, 5 de novembro de 2019.

Murilo Joaquim

Analista Legislativa

Matrícula nº 40.198





DESPACHO

O Projeto de Lei original foi substituído pela redação elaborada pelo **Núcleo de Apoio Legislativo**, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno.

A proposição original foi arquivada nesta Diretoria. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 7 de novembro de 2019.

Dyljardi Alessi Diretok Legislativo



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 918/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 762/2019

Projeto de Lei nº 762/2019

Autor: Deputada Arilson Chiorato.

Institui o passe maternidade e obriga as empresas que exploram prestação de serviço do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros às gestantes usuárias do serviço, até três meses após o parto.

EMENTA: INSTITUI O PASSE MATERNIDADE E OBRIGA AS EMPRESAS QUE EXPLORAM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO ITERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS ÀS GESTANTES USUÁRIAS DO SERVIÇO, ATÉ TRÊS MESES APÓS O PARTO. ARTIGO 12, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA RESIDUAL DO ESTADO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Arilson Chiorato visa instituir o passe maternidade e obriga as empresas que exploram prestação de serviço do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros às gestantes usuárias do serviço, até três meses após o parto.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, inciso, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a inciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Neste mesmo sentido, a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, em seu artigo 63 e 65, estabelece:

Art. 63. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I emendas à Constituição;
- II leis complementares;
- III leis ordinárias:
- IV decretos legislativos;
- V resoluções;
- VI leis delegadas.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De tal forma, sem análise meritória o Projeto em tela prevê gratuidade no transporte coletivo intermunicipal, tem o objetivo de apoiar o acesso das gestantes que se utilizam do transporte público aos procedimentos médicos.

Sobre o tema, nossa Constituição Estadual estabelece:

Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A gratuidade no transporte coletivo intermunicipal tem o objetivo de apoiar o acesso das gestantes que se utilizam do transporte público aos procedimentos médicos.

Desta forma, opina-se pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei, em virtude de sua CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da <u>Lei</u> <u>Complementar Federal nº 95/98</u>, bem como, no <u>âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014</u>, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Curitiba, 08 de março de 2022.

DEP. NELSON JUSTUS

Presidente

DEP. HOMERO MARCHESE



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Relator



DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2022, às 15:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 918 e o código CRC 1C6F4C6E7C6B3AF



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 1048/2022

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 762/2019

Projeto de Lei nº 39/2019

Autor: Deputado Estadual Arilson Chiorato

Institui o passe maternidade e obriga as empresas que exploram prestação de serviço do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros às gestantes usuárias do serviço, até três meses após o parto.

EMENTA: INSTITUI O PASSE MATERNIDADE E OBRIGA AS EMPRESAS QUE EXPLORAM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO ITERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS ÀS GESTANTES USUÁRIAS DO SERVIÇO, ATÉ TRÊS MESES APÓS O PARTO. PARECER PELA BAIXA EM DILIGÊNCIA À COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (COMEC) E AO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER/PR).

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Arilson Chiorato , visa instituir o passe maternidade e obriga as empresas que exploram prestação de serviço do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros às gestantes usuárias do serviço, até três meses após o parto.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no <u>artigo 41, incisos I do</u> <u>Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná</u>, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a inciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, do **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162 – <u>A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do</u> Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva.

Corroborando com tal entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, senão vejamos:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Com o objetivo de colher mais elementos para a elaboração do parecer por esta Comissão, opina-se pela baixa em diligência à COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (COMEC) E AO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER/PR).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina- pela baixa em diligência à COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (COMEC) E AO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER/PR).

Curitiba, 05 de Abril de 2022.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DEP. PAULO LITRO

RELATOR



DEPUTADO PAULO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 05/04/2022, às 15:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1048** e o código CRC **1E6E4F9D1B8F3AE**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 1335/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 762/2019

Projeto de Lei nº 762/2019.

Autor: Deputada Arilson Chiorato.

Institui o passe maternidade e obriga as empresas que exploram prestação de serviço do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros às gestantes usuárias do serviço, até três meses após o parto.

EMENTA: INSTITUI O PASSE MATERNIDADE E OBRIGA AS EMPRESAS QUE EXPLORAM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO ITERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS ÀS GESTANTES USUÁRIAS DO SERVIÇO, ATÉ TRÊS MESES APÓS O PARTO. DILIGÊNCIAS JUNTO AO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-COMEC, AMBOS DESFAVORÁVEIS AO PROSSEGUIMENTO. NÃO APROVAÇÃO, INCONSTITUCIONALIDE E ILEGALIDE. PARECER CONTRÁRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Arilson Chiorato visa instituir o passe maternidade e obriga as empresas que exploram prestação de serviço do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros às gestantes usuárias do serviço, até três meses após o parto.

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, inciso, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a inciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Neste mesmo sentido, a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, em seu artigo 63 e 65, estabelece:

Art. 63. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I emendas à Constituição;
- II leis complementares;
- III leis ordinárias;
- IV decretos legislativos;
- V resoluções;
- VI leis delegadas.

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Devemos observar que a Competência privativa da União, em relação a transporte está relacionado a competência de



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros conforme as artigos 21, XII, "e", XX e artigo 22, XI da Constituição da República.

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte:

Assim, a União disciplina a política nacional de transporte e o Município legisla sobre o interesse local. Logo, o remanescente é do Estado, a exemplo do transporte intermunicipal.

Foi apresentado voto em separado, pelo CCJ, através do Deputado Paulo Litro, em que requereu Baixa em Diligência à Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC) e ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PR).

O **DER/PR**, se manifestou conforme transcrito a seguir, conforme o Ofício da SEIL:

"Informamos que:

- Qualquer alteração que acarrete no desequilíbrio econômico e financeiro das empresas terá que ser analisado pois, poderá reverter em aumento tarifário;
- A tarifa do transporte intermunicipal de passageiros é calculada para cobrir todos os custos de execução do serviço;
- Para determinação do custo/passageiro/quilometro e da tarifa, considera-se a soma dos custos divididos pelo Percurso Médio Anual e pelo Fator

de Ocupação determinados na Planilha Tarifária. No sistema de transporte



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

intermunicipal o fator de ocupação é o número médio de passageiros pagantes

por viagem. Sendo concedido qualquer passe livre ou desconto este fator de

ocupação terá que ser recalculado, considerando o passageiro equivalente. A

redução do fator acarretará no aumento tarifário para os usuários pagantes.

Neste caso ao ser instituído gratuidade às gestantes, todos os demais usuários

terão um acréscimo de tarifa, mesmo aqueles de baixa renda e que usam este

meio de transporte por absoluta necessidade, como trabalhadores, estudantes e

pessoas em tratamento médico;

- Atualmente não temos como mensurar qual o reflexo que a isenção

acarretará na tarifa dos demais usuários, em função de que não temos dados

referente ao número de gestantes que utilizará os serviços;..."

Em, outro parecer do DER, esse Departamento sustentou quanto a ilegalidade da matéria vinculada ao Projeto de Lei, conforme se destaca:

V - QUANTO AS CONSEQUÊNCIAS E RESPONSABILIDADES DA ISENÇÃO

Diante do exposto, entendemos que é incontroverso que a lei com iniciativa

parlamentar invade esfera de competência do Poder Executivo.

Além disso, o Projeto de Lei não prevê os recursos para cobrir os custos decorrentes

da concessão do desconto na tarifa e da forma como está irá imputá-los aos usuários não



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

beneficiados.

De toda a forma, os custos decorrentes da isenção proposta sobrecarregarão ainda

mais o sistema de transporte intermunicipal de passageiros, que já luta pela sua manutenção,

tentando sobreviver ao inegável aumento dos custos para sua manutenção além da visível "fuga" de passageiros para outros modos de locomoção.

VI - DAS RAZÕES DA POSIÇÃO DO SETOR TÉCNICO

Considerando que:

a) Inexiste fundamentação legal para obrigar as prestadoras de serviços a oferecer

passe livre, sem previsão da origem e como serão custeadas as isenções;

b) Da mesma forma não há fundamentação legal para criar isenção tarifária, que

incidirá perante o novo sistema de transporte a ser operado após novas licitações, sem estudos

- e definições prévias contratuais de custeio e reequilíbrio econômicofinanceiro, se for o caso;
- c) É regra do sistema único de saúde, que as gestantes, principalmente as mais

carentes, realizem seus acompanhamentos nos postos de saúde mais próximos de suas

residências, e que, necessitando sair do município, cabe aos municípios prover o transporte aos pacientes;

Face ao exposto, manifestamo-nos desfavoráveis à aprovação do projeto neste

momento.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

A **COMEC**, também se manifestou contrário, principalmente quanto ao impacto financeiro, destacando-se:

Aqui cabe um importante destaque: embora o serviço metropolitano sob a gestão da COMEC realize o serviço municipal em 16 das 19 cidades atendidas, somente o ente estadual realiza o aporte financeiro para a manutenção desse atendimento que foi concebido e estabelecido nesse formato, ao longo das décadas, serviço esse que possibilita a integração metropolitana que resultou na formação e estabelecimento dos municípios e, principalmente da capital.

Certamente Curitiba não teria seu atual desenho se não houvesse a integração metropolitana mediante o pagamento de apenas uma tarifa.

Nota-se, assim, que o sistema de transporte coletivo de passageiros, tanto o urbano como o metropolitano é um organismo "vivo" e complexo, cuja requer permanentes adequações às circunstâncias urbanas.

Imaginar a estrutura do sistema de transporte de maneira isolada sem as interações com outros aspectos da urbe é possível apenas sob o ponto de vista teórico.

Dito isto, e atendo-se à situação estritamente técnica/operacional, sem adentrar aos pormenores dos aspectos legais da pretendida propositura legislativa, a Diretoria de Transportes da COMEC atua dentro dos parâmetro esculpidos no Regulamento dos Serviços de Transporte Coletivo Metropolitano de Curitiba, Decreto Estadual 2.009, de 27 de julho de 2015, tendo em seus Artigos 19 e 20 as atribuições tanto da COMEC (gestora) como das operadoras (concessionárias).

Trata-se de serviço público essencial cujas tarifas demandam análise e homologação pela Agência Reguladora do Paraná - AGEPAR, que anualmente as legitima.

Tal cálculo compreende o custo total do serviço (resultado da quantidade



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

de quilômetros + pessoal necessário + frota + insumos) dividido pelo número de passageiros pagantes que, para esse resultado, têm-se a *tarifa técnica*. Em paralelo, a *tarifa social* (passagem paga pelos usuários).

Há, ainda, a necessidade do estabelecimento da governança interfederativa, disciplinada na Lei Federal n.º 13.089, de 2015, mais precisamente sobre o Estatuto da Metrópole, e em especial o disposto em seus artigos 6º a 12 que tratam da responsabilidade e da gestão para a promoção do desenvolvimento urbano integrado ser um processo compartilhado entre os entes municipais que englobaram a região metropolitana.

Tal situação exige dos gestores públicos esforços conjuntos, sendo este um dos fatores que vai ao encontro da já determinada gestão interfederativa do transporte coletivo enquanto função pública de interesse comum.

Atentos a isto, esta COMEC propôs a inclusão do caráter deliberativo ao já criado Conselho de Transportes Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba (Decreto n.º 8.789, de 2018), onde cada município que compões a RIT é representado por um membro, além de outros órgãos estaduais além da COMEC (Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEDU, Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL, Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e, recentemente, do Conselho Estadual das Cidades do Paraná - CONCIDADES Paraná).

A instituição do passe maternidade, como proposto, num sistema metropolitano é, em que pese ser uma atitude de caráter social louvável, mas que se torna operacionalmente inviável, posto que, por exemplo, se uma usuária gestante sai de um município da Região Metropolitana em direção à Capital, ela entrará no Sistema com o pagamento da tarifa à COMEC.

Ao retornar para seu munícipio, saindo de Curitiba, a tarifa paga entra no sistema da URBS, empresa que gerencia o Transporte Urbano de Curitiba. Assim, não há como instituir o passe maternidade sem a adesão do Município de Curitiba, por exemplo.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Vimos que tal propositura análoga à ora debatida já foi objeto de análise na Câmara de Vereadores de Curitiba, com a apresentação do projeto de Lei Ordinária nº 005.00027.2021, de autoria do Vereador João da 5 Irmãos, o qual foi além, com o cunho social maior, propondo a isenção no transporte público para gestantes de baixa renda .

Mesmo assim, após análise das comissões legislativas, o projeto foi arquivado.

Além de todo já exposto, cumpre destacar que, havendo implementação de isenções na tarifa do transporte público, o projeto necessita de estimativa de impacto orçamentário e de indicação expressa da fonte de recursos para custeio à execução das ações

que se pretende. Isto porque a iniciativa de projetos de lei que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública deve atender o disposto nos arts. 165 e 166 §§ e incisos e 167, inciso I da CF/1988; combinado com os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; além das diretrizes dispostas na LOA, necessitam da espectiva fonte de custeio.

Corroborando com o entendimento exarado pelo DER às fls. 8 - mov. 6, entende este Departamento de Transportes/COMEC, embora uma medida que possa trazer maior demanda de clientes para o serviço, mas pela ausência de nova fonte de custeio, ser inviável a implantação do "passe maternidade" proposto pelo Projeto de Lei n.º 762/2019.

Por fim, porém não menor importante, consigna-se que ao instituir isenção de taxas de inscrição dos concursos públicos aos doadores de sangue, viola-se frontalmente o princípio da isonomia ou da igualdade, símbolo da democracia, previsto no artigo 5°, *caput*, da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** que estabelece: "**Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza..."**.

A única exceção aceita para a não igualdade é quando a regra ou norma protege os que estão em condições de inferioridade ou discriminados perante a sociedade, visto que uma das funções da lei é impor regra ou norma de vida em sociedade. O estado de gravidez, por si só, não é condição que demonstre hipossuficiência.

Diante do exposto, opina-se pela NÃO APROVAÇÃO do presente projeto de lei, em virtude da sua INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Curitiba, 31 de maio de 2022

DEPETUDADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Relator



DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Documento assinado eletronicamente em 31/05/2022, às 15:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1335** e o código CRC **1B6D5F4F0F2D3AB**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 1368/2022

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO LEI Nº 762/2019

Projeto de Lei nº. 762/2019

Autor: Dep. Arilson Chiorato

PROJETO DE LEI N° 762/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARILSON CHIORATO QUE INSTITUI PASSE MATERNIDADE E OBRIGA AS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL A FORNECER GRATUITAMENTE PASSAGEM ÀS GESTANTES USUÁRIAS DO SERVIÇO, ATÉ TRÊS MESES APÓS O PARTO. VOTO PELA APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Arilson Chiorato tem como objetivo instituir o passe maternidade e obrigar as empresas que exploram a prestação de serviço do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros a fornecer gratuitamente passagem às gestantes usuárias do serviço, até três meses após o parto.

O Relator do Projeto na Comissão de Constituição e Justiça em primeira análise teceu parecer favorável, porém, após o retorno das diligências a pedido do Deputado Paulo Litro a COMEC e ao DER, retirou o parecer e apresentou novo e contrário parecer ao projeto.

As justificativas apresentadas, até o momento para o referido parecer, não merecem prosperar, conforme restará demonstrado na fundamentação e nas razões a seguir apresentadas.

DA FUNDAMENTAÇÃO

1. DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI

a.1) DA ANÁLISE DA CCJ

Inicialmente, cumpre salientar que o art. 162, inciso I do Regimento Interno, dispõe que o parlamentar tem legitimidade para propor iniciativa de projeto de Lei, assim como o art. 65 da Constituição Estadual:



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 762/2019 é constitucional, pois é de competência concorrente, como disposto no art. 24 da Carta Magna, assim como o art. 12 da Constituição Estadual.

Sendo assim, conforme estabelece o art. 41 do Regimento Interno desta Casa Lei, cabe à CCJ verificar a constitucionalidade, a legalidade, a legitimidade do proponente e ainda, a técnica legislativa.

Por fim, cabe destacar que o extenso parecer do relator é cópia fiel das diligências da COMEC e do DER, apresentando como único fundamento pela não aprovação do Projeto de Lei a afronta ao princípio da isonomia ou da igualdade e ainda, que o estado gravídico não demonstra condições de hipossuficiência, fundamento este que não merece prosperar..

a.2) DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE PELO DER

O DER, ao se manifestar no Protocolo nº 18.847.467-5, fls. 24, alega que a competência para legislar sobre transporte intermunicipal é da União (art. 21, inciso XII, alínea 'e' da CF). Esta interpretação da Constituição Federal não contempla o disposto no seu artigo 21, eis o mesmo elenca matérias que compete à União legislar de forma geral, e de forma não exclusiva ou não privativa (artigo 22 da CF).

Afirma também que compete ao Municípios, conforme artigo 30 da CF legislar sobre o tema, o que igualmente não merece guarida, pois o Projeto de Lei trata de transporte intermunicipais.

Por fim, vale lembrar que a Constituição Federal, em seu artigo 24, §§ 2º. e 3º.[1], transfere a competência legislativa supletiva aos Estados quando a União deixa de legislar sobre determinada matéria, o que ocorre no caso em tela.

a.3) DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE PELA COMEC

A COMEC, ao apresentar resposta no protocolo nº 18.847.515-9, não alegou a inconstitucionalidade da matéria.

1. DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE NA CONSTITUIÇÃO

Primeiro destaca-se o artigo 6º [2] da Constituição Federal, que estabelece a proteção à maternidade e à infância como direito social.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Em segundo, o direito à saúde é uma garantia fundamental a todo cidadão, devendo receber um tratamento digno, satisfatório e em tempo hábil, assim como a gestante, que deve ser bem atendida e ser acompanhada por médico especialista.

Dessa forma, cabe ao Estado legislar normas que garantam o acesso da mulher ao sistema de saúde, principalmente para realizar pré-natal e um pós- parto digno, com acompanhamento médico de qualidade, uma vez que o nascituro depende totalmente de sua genitora e de sua saúde.

E mais, afirmar que "é regra do sistema único de saúde, que a gestante, principalmente as mais carentes, realizem seus acompanhamentos nos postos de saúde mais próximos de suas residências", definitivamente não tem conhecimento dos cuidados que uma gestante necessita, assim como do bebe que está por vir.

Por fim, como o Projeto de Lei nº 762/2019, preenche todos os requisitos constitucionais, deve ser aprovado por esta Comissão de Constituição e Justiça de Lei.

1. DOS DADOS DA MATERNIDADE NO PARANÁ

Recentemente foi publicado no site da Secretaria de Saúde do Estado a cartilha "Linha de cuidado materno infantil do Paraná" que tem como objetivo "O objetivo é garantir o acesso e a atenção integral e de qualidade às mulheres em seu período gravídico puerperal e às crianças até 2 anos de vida, na Rede de Atenção à Saúde".

Esta cartilha traz dados do ano de 2019 que 85,5% das gestantes realizaram sete consultas de pré-natal, que mais de 11,20% compareceram de quatro a seis consultas durante a gestação.

Traz ainda que no Paraná a cobertura de Atenção Básica 6 de 89,5% e de 64,75% para Estratégia de Saúde da Família 6 , ou seja, para que a gestante tenha acesso a esta rede de atendimento qualificada, terá que se deslocar até uma unidade que disponha de mecanismos necessários para que tenha um pré-natal, um parto e um pós-parto de qualidade.

Por fim, como é de competência concorrente legislar sobre a saúde, o Projeto de Lei nº 762/2019, deve ser considerado constitucional e aprovado por esta CCJ.

1. DO PERÍODO DE ISENÇÃO DA TARIFA

O período de isenção tarifária intermunicipal a gestante que está se propondo no Projeto de Lei nº 762/2019, é de apenas 12 meses, ou seja, o período gestacional e mais 03 meses pós-parto.

Ao contrário disso, a Lei nº 19.442, de 04 de abril de 2018, proposta por parlamentares do Estado (PL nº 230/2015), dispõe sobre a gratuitidade em linhas intermunicipais aos idosos com idade igual ou superior a 65 anos, sem limite de



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

uso e independentemente do município que reside.

Diante de tais fatos, as razões apresentadas pelo DER^[5] no parecer do relator de que há necessidade de adesão do Município de Curitiba ao sistema de integração do transporte intermunicipal somente serão aplicadas às gestantes e não aos idosos?

Por fim, como a aplicação da Lei será para os futuros contratos e não para os vigentes, pode ser apresentada sem o demonstrativo de impacto financeiro, pois não acarretará desequilíbrio econômico entre as partes, diferentemente do que ocorreu com a sanção da Lei nº 19.442, que entrou em vigor na data de sua publicação (04 de abril de 2018).

DA CONCLUSÃO

Diante de todas as razões expostas, <u>opino voto pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei em virtude de sua constitucionalidade, legalidade e adequação à técnica legislativa.</u> É como voto.

Curitiba, 07 de junho de 2022.

Tadeu Veneri

Deputado Estadual

11 Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- [2] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
- [3] Atenção Básica é a principal porta de entrada e o centro articulador do acesso dos usuários ao Sistema Único de



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Saúde (SUS) e às Redes de Atenção à Saúde. (Fonte: https://saude.rs.gov.br/atencao-basica-ou-primaria-principal-porta-de-entrada-para-o-sistema-unico-de-saude-sus)

4 Estratégia Saúde da Família (ESF) é o modelo prioritário e estratégico para a qualificação do cuidado e a melhoria do acesso à Atenção Básica. (Fonte: https://saude.rs.gov.br/atencao-basica-ou-primaria-principal-porta-de-entrada-para-o-sistema-unico-de-saude-sus)

5 Se a usuária gestante sai de um município da Região Metropolitana em direção à Capital, ela entrará no Sistema com o pagamento da tarifa à COMEC.

Ao retornar para seu município, saindo de Curitiba, a tarifa para entra no sistema da URBS, empresa que gerencia o Transporte Urbano de Curitiba. Assim, não há como instituir o passe maternidade sem a adesão do Município de Curitiba, por exemplo.



DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 09/06/2022, às 11:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1368** e o código CRC **1C6D5C4A7D8D4ED**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 8469/2022

VOTO EM SEPARADO

PROJETO LEI N º 762/2019

Projeto de Lei nº. 762/2019

Autor: Dep. Arilson Chiorato

PROJETO DE LEI N° 762/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARILSON CHIORATO QUE INSTITUI PASSE MATERNIDADE E OBRIGA AS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL A FORNECER GRATUITAMENTE PASSAGEM ÀS GESTANTES DE BAIXA RENDA USUÁRIAS DO SERVIÇO, ATÉ TRÊS MESES APÓS O PARTO.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Arilson Chiorato tem como objetivo instituir o passe maternidade e obrigar as empresas que exploram a prestação de serviço do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros a fornecer gratuitamente passagem às gestantes baixa renda usuárias do serviço, até três meses após o parto.

O Relator do Projeto na Comissão de Constituição e Justiça em primeira análise teceu parecer favorável, porém, após o retorno das diligências a pedido do Deputado Paulo Litro a COMEC e ao DER, retirou o parecer e apresentou novo e contrário ao projeto.

As justificativas apresentadas até o momento, não merecem prosperar, pois carecem de fundamentação legal, conforme restará demonstrado nas razões a seguir apresentadas.

DA FUNDAMENTAÇÃO

1. DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI

a.1) DA ANÁLISE DA CCJ

Inicialmente, cumpre salientar que o art. 162, inciso I do Regimento Interno, dispõe que o parlamentar tem legitimidade



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

para propor iniciativa de projeto de Lei, assim como o art. 65 da Constituição Estadual:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 762/2019 é constitucional, pois é de competência concorrente, como disposto no art. 24 da Carta Magna, assim como o art. 12 da Constituição Estadual.

Sendo assim, conforme estabelece o art. 41 do Regimento Interno desta Casa Lei, cabe à CCJ verificar somente a constitucionalidade, a legalidade, a legalimidade do proponente e ainda, a técnica legislativa.

Desta forma, o extenso parecer do relator que é cópia fiel das diligências da COMEC e do DER, quanto a inconstitucionalidade do Projeto não devem prosperar, pois a única razão apresentada como único fundamento pela não aprovação do Projeto de Lei pelo relator, é a afronta ao princípio da isonomia ou da igualdade e ainda, que o estado gravídico não demonstra condições de hipossuficiência, o que não se concorda, como restará demonstrado nos tópicos a seguir.

a.2) DAS DILIGÊNCIAS - DER E COMEC

O DER, ao se manifestar no Protocolo nº 18.847.467-5, fls. 24, alega que a competência para legislar sobre transporte intermunicipal é da União (art. 21, inciso XII, alínea 'e' da CF), o que não verdade, pois o referido artigo elenca matérias que compete à União legislar de forma geral e não de forma exclusiva ou privativa (artigo 22 da CF).

Afirma também que a matéria é de competência dos Municípios, conforme disposto no artigo 30 da CF, o que igualmente não merece guarida, pois o Projeto de Lei trata de transporte intermunicipal.

A COMEC, ao apresentar resposta no protocolo nº 18.847.515-9, não alegou a inconstitucionalidade da matéria, apresentando outras razões que não merecem prosperar.

Por fim, vale lembrar que a Constituição Federal, em seu artigo 24, §§ 2°. e 3°. [1], transfere a competência legislativa suplementar aos Estados quando a União deixa de legislar sobre determinada matéria, o que ocorre no caso em tela.

2. DO ACESSO Á SAÚDE COMO DIREITO SOCIAL

Primeiro destaca-se que a Constituição Federal em seu artigo 6º [2] estabelece a proteção à maternidade e à infância como direito social, cabendo assim ao Estado legislar normas que garantam ao cidadão o direito a saúde.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

E mais, o Projeto de Lei nº 762/2019, na forma da emenda substitutiva geral, é destinado à gestante de baixa renda que tenha uma renda familiar de até três salários mínimos regionais, conforme art. 3°.

Cita-se como exemplo de legislações análogas apresentada, as Leis (i) nº 20021, de 13 de novembro de 2019, que concede isenção de tarifa no transporte coletivo intermunicipal para pessoas com transtorno de espectro autista e seu acompanhante, (ii) Lei nº 19.442, de 04 de abril de 2018, que dispõe sobre a gratuidade em linhas intermunicipais aos idosos com idade igual ou superior a 65 anos, sem limite de uso e independentemente do município que reside, ambas propostas de iniciativa parlamentar estadual

Destaca-se também o PL nº 606/2021que ainda está em tramite de iniciativa do relator e que já recebeu parecer favorável pela CCJ, tem como objeto alterar o §1º do art. 1º da lei nº 19.293, de 13 de dezembro de 2017, isentando o doador de sangue ou de medula óssea do pagamento de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito dos poderes do estado do paraná.

Sendo assim, a gestante tem o direito de receber um tratamento digno, satisfatório e em tempo hábil, devendo ser bem atendida e ser acompanhada por médico especialista, principalmente para realizar pré-natal, um parto e um pósparto digno.

Dessa maneira, a afirmação do DER de que "é regra do sistema único de saúde, que a gestante, principalmente as mais carentes, realizem seus acompanhamentos nos postos de saúde mais próximos de suas residências", deixa claro que não tem o conhecimento mínimo dos cuidados que uma gestante necessita, assim como do nascituro que está por vir.

Diante de todo o exposto e como o Projeto de Lei nº 762/2019, preenche todos os requisitos constitucionais exigidos, deve ser aprovado por esta Comissão de Constituição e Justiça de Lei, seguindo seus trâmites legais até a aprovação em sessão legislativa.

3. DOS DADOS DA MATERNIDADE NO PARANÁ

Recentemente foi publicado no site da Secretaria de Saúde do Estado a cartilha "Linha de cuidado materno infantil do Paraná" que tem como objetivo "O objetivo é garantir o acesso e a atenção integral e de qualidade às mulheres em seu período gravídico puerperal e às crianças até 2 anos de vida, na Rede de Atenção à Saúde".

Esta cartilha traz dados do ano de 2019 em que 85,5% das gestantes realizaram sete consultas de pré-natal, e que um pouco mais de 11,20% compareceram de quatro a seis consultas durante a gestação.

Traz ainda que no Paraná a cobertura de Atenção Básica 6 é de 89,5% e de 64,75% para Estratégia de Saúde da Família 6, ou seja, para que a gestante tenha acesso a esta rede de atendimento qualificada, terá que se deslocar até uma unidade que disponha de todo o mecanismo necessário para realizar um pré-natal, um parto e um pós-parto de qualidade.

Por fim, ressalta-se mais uma vez que a matéria disposta no Projeto de Lei nº 762/2019 é de competência concorrente dos entes federados, devendo assim, ser considerado constitucional e aprovado por esta CCJ.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

4. DO PERÍODO DE ISENÇÃO DA TARIFA

O período de isenção tarifária intermunicipal que está se propondo no Projeto de Lei nº 762/2019, será assegurado a gestante pelo prazo de até 12 meses para que possa comparecer nas consultas médicas conforme diretrizes do sistema de saúde único vigente nos Municípios e no Estado, ou seja, será somente durante o período gestacional e até 3 meses pós-parto.

Diante de tais fatos e das razões não fundamentadas apresentadas pelo DER^[5] no parecer do relator de que há necessidade de adesão do Município de Curitiba ao sistema de integração do transporte intermunicipal para que a isenção ocorra, <u>questiona-se: estas as regras somente serão aplicadas às gestantes? E as demais categorias já agraciadas? As Leis serão revogadas?</u>

Por fim, como a aplicação da isenção será imposta somente para os futuros contratos e não para os atuais, o projeto de lei pode ser apresentado sem o devido demonstrativo de impacto financeiro, uma vez que não acarretará desequilíbrio econômico entre as partes, nem aumento de gasto ao Estado.

DA CONCLUSÃO

Diante de todas as razões expostas, o objetivo do Projeto de Lei nº 762/2019 é a proteção da saúde da gestante baixa renda até 03 meses após o nascimento, opino pela aprovação da proposição na CCJ, em virtude da constitucionalidade e adequação à técnica legislativa, na forma as EMENDA SUBSTITUTIVA APRESENTADA, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 21 de junho de 2022.

Cristina Silvestri

Deputada Estadual

Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei nº 762/2019

Nos termos do inciso IV do artigo 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda substitutivo geral ao Projeto de Lei nº 762/2019, nos seguintes termos:

Institui gratuidade de passagens no transporte coletivo rodoviário



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

intermunicipal ou metropolitano para gestantes de baixa renda, em todo o Estado.

Art. 1º. As gestantes de baixa renda de todo o Estado terão direito à gratuidade de passagens cobradas pelas empresas que exploram a prestação de serviço do transporte coletivo rodoviário intermunicipal ou metropolitano de passageiros, desde a data do conhecimento da gravidez até noventa dias após o parto, com a exclusiva finalidade de assistência médica e hospitalar.

Parágrafo único. A gratuidade das tarifas para as gestantes integrantes de famílias de renda de até três salários mínimos regionais objetiva criar condições e incentivar a inscrição e frequência nos programas de assistência prénatal, ao parto, puerpério e neonatal, conforme as diretrizes do sistema único de saúde vigentes nos Municípios e no Estado, e de acordo com a competência constitucional estadual para promoção da saúde pública.

- **Art. 2º**. Para a concessão do direito à gratuidade, a gestantes deverá apresentar documentação pessoal e de hipossuficiência, e atestado, laudo ou documento assemelhado que ateste o período gravídico ou puerperal, nos serviços de atendimento das empresas concessionárias dos serviços de transporte coletivo intermunicipal ou metropolitano, ou nos órgãos municipais ou estaduais que tenham por competência a politica de assistência social ou a regulação dos serviços públicos de transporte.
- §1º A gestante não será submetida a qualquer situação vexatória no momento do credenciamento nos postos de atendimento das empresas ou dos órgãos públicos credenciadores, e deverá ser tratada da forma adequada ao período do ciclo gravídico-puerperal.
- **§2º** Qualquer empresa responsável ou órgão público competente, relacionado no *caput*, deverá credenciar a gestante para usufruir os benefícios desta Lei.
- **Art. 3º** A gratuidade será concedida se a renda familiar da beneficiária for igual da inferior ao valor de três salários mínimos regionais.
- **§1º** A comprovação de renda será feita com a apresentação de documentos como Carteira de Trabalho e Previdência Social, extratos de recebimento de benefícios ou pensões, comprovação de rendimento de autônomo ou de microempreendedor individual, ou de inscrição no Cadastro Único do Governo Federal, cadastro social do Estado do Paraná, ou outros.
- §2º O Poder Executivo poderá regulamentar a forma de comprovação de renda.
- **Art. 4º** Esta Lei será aplicada à todas as novas concessões ou novas autorizações em caráter provisórios, sem prejuízo ao equilíbrio econômico e financeiro dos contratos vigentes.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

- **Art. 5º.** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
- I Multa de 100 (cem) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Paraná UPF/PR, vigente no ato da infração.
- II Multa de 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Paraná UPF/PR, vigente no ato da infração, em caso de reincidência.
- **Art. 6º** A fiscalização do cumprimento dessa Lei caberá aos órgãos gestores das concessões e autorizações provisórios do transporte coletivo intermunicipal e metropolitano, à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná AGEPAR e aos órgãos de defesa do consumidor.
- Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 21 de junho de 2022.

Cristina Silvestri

Deputada Estadual

Justificativa

O presente Projeto de Lei é de extrema importância, pois assegura o acesso a saúde é direto social garantido a todo cidadão brasileiro conforme o artigo 6º da Constituição Federal, especialmente quando se trata de gestante, devendo o Estado promover políticas públicas, principalmente para aquelas que são consideradas hipossuficientes e de baixa renda.

Vale lembrar que, desde o momento da ciência do estado gravídico, a gestante tem o direito de ser acompanhada por médico especialista até o pós-parto, uma vez que os cuidados com a saúde da mulher e da criança serão redobrados durante toda a gestação.

O Projeto de Lei nº 762/2019, além de ter amparo na Constituição Federal, tem como objetivo garantir o pleno acesso da gestante, e do nascituro com até três meses de idade, aos cuidados médicos de qualidade e necessários para uma gestação segura e saudável, com reforço à estratégia do SUS para humanização do parto.

A gratuidade estabelecida no Projeto de Lei nº 762/2019, será concedida a gestante que for considerada de baixa renda, e previamente credenciada pelas empresas que exploram.

Menciona ainda, que a aplicação da Lei será para os novos contratos firmados com as empresas vencedoras das



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

futuras licitações, não ocorrendo assim desequilíbrio econômico financeiro e não acrescentará despesa ao Estado a partir da sua vigência.

Apresenta-se este substitutivo geral para corrigir questões importantes presentes no projeto originários, e garantir-lhe regras claras, justas e aplicáveis.

Curitiba, 21 de junho de 2022.

Cristina Silvestri

Deputada Estadual

11 Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
- Atenção Básica é a principal porta de entrada e o centro articulador do acesso dos usuários ao Sistema Único de Saúde (SUS) e às Redes de Atenção à Saúde. (Fonte: https://saude.rs.gov.br/atencao-basica-ou-primaria-principal-porta-de-entrada-para-o-sistema-unico-de-saude-sus)
- [4] A Estratégia Saúde da Família (ESF) é o modelo prioritário e estratégico para a qualificação do cuidado e a melhoria do acesso à Atenção Básica. (Fonte: https://saude.rs.gov.br/atencao-basica-ou-primaria-principal-porta-de-entrada-para-o-sistema-unico-de-saude-sus)
- 5 Se a usuária gestante sai de um município da Região Metropolitana em direção à Capital, ela entrará no Sistema com o pagamento da tarifa à COMEC.

Ao retornar para seu município, saindo de Curitiba, a tarifa para entra no sistema da URBS, empresa que gerencia o Transporte Urbano de Curitiba. Assim, não há como instituir o passe maternidade sem a adesão do Município de



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Curitiba, por exemplo.



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 21/06/2022, às 16:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **8469** e o código CRC **1C6E5D5A8A4B0CD**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 5500/2022

Informo que o Projeto de Lei n° 762/2019, de autoria do Deputado Arilson Chiorato recebeu dois pareceres na Comissão de Constituição e Justiça, sendo um do relator contrário, e um voto em separado favorável à proposição. O voto em separado foi aprovado, na forma do substitutivo geral, na reunião do dia 5 de julho de 2022, ficando prejudicado o parecer contrário.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 6 de julho de 2022.

Maria Henrique de Paula Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 06/07/2022, às 10:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **5500** e o código CRC **1F6D5A7D1E1B3CE**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 3516/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 11/07/2022, às 11:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **3516** e o código CRC **1D6C5F7D1A1E3FD**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 1612/2022

PARECER DE COMISSÃO Nº 1612/2022
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 762/2019
AUTOR: DEPUTADO ARILSON CHIORATO
INSTITUI O PASSE MATERNIDADE E OBRIGA AS EMPRESAS QUE EXPLORAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS A FORNECER GRATUITAMENTE PASSAGEM ÀS GESTANTES USUÁRIAS DO SERVIÇO, ATÉ TRÊS MESES APÓS O PARTO.
RELATOR: DEP. PROFESSOR LEMOS
I – RELATÓRIO
O Projeto de Lei, de autoria do Deputado Arilson Chiorato, objetiva instituir o passe maternidade e obriga as empresas que exploram a prestação de serviço do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros a fornecer gratuitamente passagem às gestantes usuárias do serviço, até três meses após o parto.
Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.
É O RELATÓRIO.
PASSA-SE À ANÁLISE.
II – ANÁLISE/FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

"Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral."

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Obras, Transportes e Comunicação.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 762/2019, verifica-se a manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Entendemos que a proposta legislativa merece prosperar, eis que não encontramos nenhum óbice quanto a sua continuidade.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2022.

Dep. Professor Lemos

RELATOR



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 08/08/2022, às 10:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1612** e o código CRC **1E6C5D9A9B6A6AC**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 6042/2022

Informo que o Projeto de Lei n° 762/2019, de autoria do Deputado Arilson Chiorato, recebeu parecer favorável na Comissão Obras Públicas, Transportes e Comunicação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 1º de agosto de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; e
- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba, 9 de agosto de 2022.

Maria Henrique de Paula Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 09/08/2022, às 10:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **6042** e o código CRC **1E6F6E0F0C5A2DE**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 3901/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 09/08/2022, às 18:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **3901** e o código CRC **1C6B6A0B0E5F2DC**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 1975/2022

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PARECER PL 762/2019

ASSUNTO: Institui gratuidade de passagens no transporte coletivo rodoviário intermunicipal ou metropolitano para gestantes de baixa renda, em todo o Estado.

O Projeto de Lei n. 762/2019, apresentado pelo Deputado Estadual Arilson Chiorato, recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, na forma de Emenda Substitutiva Geral.

Na forma de sua Emenda Substitutiva Geral, o Projeto de Lei n. 762/2019 institui a gratuidade de passagens no transporte coletivo rodoviário intermunicipal ou metropolitano para gestantes de baixa renda, que são aquelas integrantes de famílias de renda de até três salários mínimos regionais, desde a data do conhecimento da gravidez até noventa dias após o parto, com a exclusiva finalidade de assistência médica e hospitalar.

O presente Projeto de Lei se encontra dentro das matérias de competência desta Comissão estabelecidas no art. 63 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

- Art. 63. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:
- I Debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual na elaboração e execução de políticas públicas para as mulheres;
- II Incentivar e promover estudos, debates e projetos relativos à condição feminina;
- III analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas e casasabrigo para o atendimento de mulheres vítimas de violência;
- IV Apoiar a elaboração da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher, visando eliminar as discriminações, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural.

Desta forma, o Projeto de Lei 762/2019 é medida essencial para garantir a vida com dignidade da gestante e de seu filho, desde o momento do conhecimento da gravidez até os primeiros meses de vida da criança, pois possibilita que mulheres de baixa renda em municípios que não têm atendimento especializado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) possam fazer o pré-natal, as consultas e tratamentos necessários em outros municípios, conforme o plano de regionalização da saúde do Governo do Estado do Paraná.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer nesta Comissão é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei em análise, na forma da Emenda Substitutiva Geral da CCJ, e opina-se por sua APROVAÇÃO.

Curitiba, de 21 de novembro de 2022.

CANTORA MARA LIMA PRESIDENTE

PROFESSOR LEMOS RELATOR



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 08/12/2022, às 16:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1975** e o código CRC **1C6F7F0B5F2F9CE**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 7296/2022

Informo que o Projeto de Lei n° 762/2019, de autoria do Deputado Arilson Chiorato, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. O parecer foi aprovado na reunião do dia 21 de novembro de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral;
- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação; e
- Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Curitiba, 12 de dezembro de 2022.

Maria Henrique de Paula Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2022, às 16:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **7296** e o código CRC **1E6F7B0B8C7E3FF**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 4657/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2022, às 19:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **4657** e o código CRC **1E6E7F0C8C7E3CA**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 762/2019

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do art. 2º do Projeto de Lei n.º 762/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 2º Para a concessão do direito à gratuidade, a gestantes deverá apresentar documentação pessoal e de hipossuficiência, e atestado, laudo ou documento assemelhado que ateste o período gravídico ou puerperal, e documento que comprove o número de consultas, exames e reconsultas nas Unidades de Saúde, nos serviços de atendimento das empresas concessionárias dos serviços de transporte coletivo intermunicipal ou metropolitano, ou nos órgãos municipais ou estaduais que tenham por competência a política de assistência social ou a regulação dos serviços públicos de transporte.
- §1º A gestante não será submetida a qualquer situação vexatória no momento do credenciamento nos postos de atendimento das empresas ou dos órgãos públicos credenciadores, e deverá ser tratada da forma adequada ao período do ciclo gravídico-puerperal.
- §2º O credenciamento concederá a gestante o direito a uma quantidade de vale-passagens, que será determinado pelo número de consultas, exames e reconsultas atestadas pela Unidade de Saúde no momento do cadastramento, mais 3 vale-passagens para casos de emergência, considerando cada vale-passagem o deslocamento de ida e de volta.
- §3º A gestante poderá a qualquer momento solicitar reavaliação do número de vale-transporte concedido, mediante apresentação de documento da Unidade de Saúde reescalonando o número de consultas, exames ou reconsultas.
- §4º Qualquer empresa responsável ou órgão público competente, relacionado no caput, deverá credenciar a gestante para usufruir os benefícios desta Lei.

MARCEL MICHELETTO

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Os motivos que demonstram a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a relevância da presente emenda modificativa estão presentes para melhoria da compreensão da operacionalização da gratuidade prevista no presente projeto de lei, com sutis mudanças na técnica redacional.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2022, às 15:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MARCIO NUNES

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2022, às 16:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GUTO SILVA

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2022, às 16:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO NELSON JUSTUS

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2022, às 16:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ELIO RUSCH

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2022, às 20:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 14/12/2022, às 08:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 14/12/2022, às 15:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 181 e o código CRC 1D6B7E0A9E5D7FF



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 7391/2022

Informo que o Projeto de Lei n° 762/2019, de autoria do Poder Executivo, recebeu emenda de plenário, sob o nº 181/2022 - D.A.P., **Emenda de Plenário nº 1**, na Sessão Ordinária do dia 14 de dezembro de 2022.

Encaminho à Diretoria Legislativa emenda de plenário, para C.C.J. apreciar emenda.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Claudia Suede Magalhães de Abreu

Mat. 16.354

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



CLAUDIA SUEDE MAGALHAES DE ABREU

Documento assinado eletronicamente em 14/12/2022, às 11:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 14/12/2022, às 12:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **7391** e o código CRC **1F6A7E1F0D2C9AF**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 7407/2022

Informo que o Projeto de Lei n° 762/2019, de autoria do Deputado Arilson Chiorato, recebeu emenda na Sessão Plenária do dia 14 de dezembro de 2022.

Observa-se que a emenda de plenário aguarda parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 14 de dezembro de 2022.

Maria Henrique de Paula Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 14/12/2022, às 17:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **7407** e o código CRC **1D6C7E1C0C4F8FD**